SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198719 - SC (2025/0058195-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DEIVID BUCHELE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, é imprescindível que a parte recorrente aponte violação do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de não se conhecer do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A mera indicação de ofensa a dispositivos que tratam da matéria de fundo não supre a ausência de alegação de violação do dispositivo que rege o cabimento da própria ação revisional.

3. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 646.896/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cbc1f9b8-90e2-47a9-9132-c0cb9ac83c64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198719 - SC (2025/0058195-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DEIVID BUCHELE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, é imprescindível que a parte recorrente aponte violação do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de não se conhecer do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A mera indicação de ofensa a dispositivos que tratam da matéria de fundo não supre a ausência de alegação de violação do dispositivo que rege o cabimento da própria ação revisional.

3. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 646.896/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID BUCHELE DOS SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.176/1.177).

O agravante sustenta, em suas razões (fls. 1.181/1.187), a suficiência da fundamentação do recurso especial, pois, ao apontar violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, teria demonstrado que a condenação é contrária à lei, o que se amoldaria à hipótese do art. 621, I, do mesmo diploma.

Argumenta que a exigência de menção expressa ao art. 621 do CPP configura formalismo excessivo e que a controvérsia sobre a ilicitude da prova por

Documento eletrônico VDA58281855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2026 08:38:17
Código de Controle do Documento: 03b2be15-b106-4b7f-a149-5ae6d18457c3

busca domiciliar ilegal está perfeitamente delimitada, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

A parte agravante apresenta, na Petição n. 646.896/2026, novo agravo regimental com a mesma argumentação (fls. 1.191/1.197).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, com a interposição do presente agravo regimental, Petição n. 629.490/2026 (fls. 1.181/1.187), operou-se a preclusão consumativa, que impede a análise do segundo recurso, constante da Petição n. 646.896/2026 (fls. 1.191/1.197).

Feita essa consideração, passo ao exame do agravo regimental, Petição n. 629.490/2026.

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 1.176/1.177):

> No que se refere ao cabimento do recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, a petição padece de fundamentação deficiente. Isso porque o recorrente deixou de indicar violação do art. 621 do Código de Processo Penal, dispositivo que disciplina diretamente as hipóteses de cabimento da ação revisional.
>
> O recorrente limitou-se a apontar ofensa aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, enquanto o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob a regência do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> O recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo aplicável o princípio de que o juiz conhece o direito. Assim, não cabe ao relator suprir a deficiência das razões recursais por meio de esforço interpretativo.
>
> Nesse cenário, incide a Súmula 284/STF, que considera inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, a decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, segundo o qual a ausência de indicação de violação do art. 621 do Código de Processo Penal, em recurso especial

Documento eletrônico VDA58281855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2026 08:38:17
Código de Controle do Documento: 03b2be15-b106-4b7f-a149-5ae6d18457c3

manejado contra acórdão de revisão criminal, acarreta a deficiência da fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A alegação do agravante de que a indicação de ofensa a outros dispositivos legais (arts. 157, 240, § 2º, e 244 do CPP) seria suficiente para suprir tal requisito não se sustenta. Apenas a alegação de violação direta do art. 621 do CPP permite a esta Corte analisar se os pressupostos para o acolhimento da ação revisional foram ou não preenchidos na origem.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621, I E III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...]
>
> 2. No caso, as razões do especial não indicaram, de forma clara e específica, violação do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF).
>
> 3. Não procede o argumento de que a indicação de vulneração de outros preceitos seria suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso, na medida em que consubstanciariam violação reflexa do art. 621, I, do CPP. [...]
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.679.374/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.248.133/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 13/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
>
> 5. O recurso especial que se insurge contra acórdão proferido em revisão criminal deve atacar especificamente os requisitos de cabimento previstos no art. 621 do CPP, com indicação clara e específica do dispositivo tido por violado.
>
> 6. A mera alegação de irregularidade do reconhecimento pessoal e de contrariedade a normas processuais e às provas colhidas em juízo, sem menção explícita à violação do art. 621 do CPP, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e obstando o conhecimento do recurso especial.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.111.564/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58281855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2026 08:38:17
Código de Controle do Documento: 03b2be15-b106-4b7f-a149-5ae6d18457c3

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental constante da Petição n. 629.490/2026 (fls. 1.181/1.187). Resta prejudicada a análise da Petição n. 646.896/2026 (fls. 1.191/1.197).

Documento eletrônico VDA58281855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2026 08:38:17
Código de Controle do Documento: 03b2be15-b106-4b7f-a149-5ae6d18457c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.719 / SC

Número Registro: 2025/0058195-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003306320178240064 3306320178240064 50597133520248240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVID BUCHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID BUCHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:11
Código de Controle do Documento: 8590490c-9140-44e1-be70-abd0fa995a46

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:11
Código de Controle do Documento: 8590490c-9140-44e1-be70-abd0fa995a46